SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2100787 - SP (2023/0357720-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	K M DE B F (MENOR)
REPR. POR	:	P DE B F
ADVOGADO	:	SÁVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
AGRAVADO	:	R M DE S F (MENOR)
REPR. POR	:	R M DE S
ADVOGADO	:	ULISSES ALVES DA SILVA - SP182971

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. PROVA PERICIAL GENÉTICA. INDEFERIMENTO DE CONTRAPROVA PELO IMESC. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar a necessidade de sua produção e, com base no princípio da persuasão racional, formar seu convencimento de forma soberana e fundamentada.

2. No caso, o Tribunal de origem, ao indeferir a realização de nova perícia genética, fundamentou-se em dois elementos: (i) o recorrente não trouxe aos autos nenhum elemento mínimo capaz de infirmar a idoneidade do exame de DNA extrajudicial, já realizado por laboratório idôneo; e (ii) o próprio exame juntado aos autos — contemporâneo à data de nascimento da agravada — apontou 99,99% de probabilidade de paternidade.

3. Na espécie, rever essas conclusões — quanto à inexistência de cerceamento de defesa, à confiabilidade do exame já produzido e à desnecessidade de nova perícia — demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA61134713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:33
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: e088fb56-ee7d-4eea-b5f2-260d5f28652b

13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:33
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: e088fb56-ee7d-4eea-b5f2-260d5f28652b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2100787 - SP (2023/0357720-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	K M DE B F (MENOR)
REPR. POR	:	P DE B F
ADVOGADO	:	SÁVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
AGRAVADO	:	R M DE S F (MENOR)
REPR. POR	:	R M DE S
ADVOGADO	:	ULISSES ALVES DA SILVA - SP182971

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. PROVA PERICIAL GENÉTICA. INDEFERIMENTO DE CONTRAPROVA PELO IMESC. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar a necessidade de sua produção e, com base no princípio da persuasão racional, formar seu convencimento de forma soberana e fundamentada.

2. No caso, o Tribunal de origem, ao indeferir a realização de nova perícia genética, fundamentou-se em dois elementos: (i) o recorrente não trouxe aos autos nenhum elemento mínimo capaz de infirmar a idoneidade do exame de DNA extrajudicial, já realizado por laboratório idôneo; e (ii) o próprio exame juntado aos autos — contemporâneo à data de nascimento da agravada — apontou 99,99% de probabilidade de paternidade.

3. Na espécie, rever essas conclusões — quanto à inexistência de cerceamento de defesa, à confiabilidade do exame já produzido e à desnecessidade de nova perícia — demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60653813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:28
Código de Controle do Documento: c13f21d8-c02b-469d-a272-4ca45620a172

Trata-se de agravo interno interposto por K M DE B F contra decisão desta relatoria (fls. 714-721) que negou provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo interno (fls. 749-773), a parte recorrente reitera os termos do recurso especial e impugna os óbices sumulares. Ao final, pleiteia o julgamento do recurso pela Quarta Turma.

Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 777-783).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora alegou que o exame genético particular juntado em arquivo PDF seria facilmente manipulável, o que poderia falsear a conclusão sobre a paternidade. Propôs ação declaratória de inexistência de filiação, com anulação do registro de nascimento e pedidos correlatos, requerendo a produção de prova pericial oficial no IMESC para aferir o vínculo biológico, à luz do art. 1.604 do CC e do art. 113 da LRP.

No acórdão, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento e manteve a decisão que fixara pontos controvertidos e reputara desnecessária a repetição da prova técnica, **por já existir exame genético com 99,99% de probabilidade de paternidade e inexistirem indícios de irregularidade que justificassem perícia oficial**; registrou ser descabido o pedido de contraprova pelo IMESC e citou precedente interno para afastar a exigência de exame oficial quando não há vícios (e-STJ, fls. 613-618), *in verbis:*

> *"Em que pese a argumentação da agravante, os elementos constantes nos autos não autorizam a reforma do decisum.*
>
> ***Em análise dos autos de origem, constata-se que foi colacionado aos autos o exame de investigação de vínculo genético, fls. 119/120, realizado em 21/08/2015, que coincide com a data de nascimento da agravada, fl. 105, no qual constou a possibilidade de paternidade de 99,99%.***
>
> ***No entanto, não foram apresentadas alegações no sentido de que referido exame padeceria de irregularidades que poderiam macular seu resultado.***
>
> *A d. PGJ em seu parecer acrescenta que:*
>
> > "*De fato, em juízo de admissibilidade, a insurgência não está em obra de se receber, ainda que de proêmio; é que o deferimento da prova pericial poderá ser postergada como afirmou o magistrado monocrático, sendo que ela não seria a prova única e exclusiva a ser produzida, sendo que já existe um exame juntado aos autos que não foi totalmente contrariado e descartado e caso de fato ele não seja considerado, poderá ser realizado o DNA em órgão oficial. Mas tal questão, madura ainda em razão da fase processual pendente, não pode ser substituída por decisão desse colegiado, já que a decisão monocrática não se mostra dissociada da realidade procedimental e processual, não se podendo dizer que ela é esdrúxula nem mesmo que prejudica uma das partes. E a questão de futura nulidade a ser alegada em razão da falta da perícia não induz, necessariamente, que neste agravo fica subjugados os julgadores com receio de que isso venha acontecer, haja vista que o futuro do processo poderá ser direcionado para que nem se alegue tal nulidade como também ela nem mesmo poderá ser questionada na hipótese do magistrado julgar a favor da*

Documento eletrônico VDA60653813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:28
Código de Controle do Documento: c13f21d8-c02b-469d-a272-4ca45620a172

> *agravante. (...) Finalmente, não se pode afirmar, com certeza e objetividade, o fato de que o juiz reconheceu existir um laudo pericial particular no processo não determina que ele tenha antecipado o mérito de sua decisão, apenas no momento processual fez menção a um fato para concluir pela produção da prova e não como afirma a agravante que antecipou o seu julgamento em determinado sentido a prejudicar uma das partes", (fl.610).*
>
> ***Reitera-se, nesse momento processual, ser descabido o pedido de contraprova do exame de DNA a ser realizado pelo IMESC, porquanto se trata de prova especializada por excelência, não apresentando a recorrente qualquer indício de ocorrência de irregularidade no procedimento capaz de colocar em dúvida o resultado obtido".***

Com efeito, o Tribunal de origem entendeu que **não havia justificativa para a realização de novo exame de DNA, neste momento processual, visto que o recorrente não trouxe aos autos elementos mínimos de prova a infirmar a idoneidade da perícia genética extrajudicial já realizada por laboratório idôneo.**

Com efeito, havendo, nos autos, elementos substanciais para que o Juízo forme seu livre convencimento motivado - caso dos autos -, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Isso, porque vigora no direito processual pátrio o sistema de persuasão racional adotado no Código de Processo Civil, cabendo ao magistrado autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios não estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que cabe ao juiz a análise da conveniência e necessidade da sua produção.

Nesse sentido, "*não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto*" (AgRg no REsp 373.611/RJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 26/2/2002, DJ de 25/3/2002, p. 206).

Tem-se que as instâncias ordinárias, quanto à necessidade ou não de produção de provas, formaram sua convicção com base nos elementos fático-probatórios existentes nos autos, entendimento esse que não pode ser revisto por parte desta Corte.

Portanto, para se chegar à conclusão de que o exame de DNA extrajudicial seria inválido, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, em razão do óbice disposto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> *"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 83/STJ. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA, COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DA CAUSA. SÚMULA N. 7/STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos à decisão que conheceu parcialmente de recurso especial, para, nessa extensão, negar-lhe provimento, em ação negatória de paternidade cumulada com exoneração de alimentos, mantendo*

Documento eletrônico VDA60653813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:28
Código de Controle do Documento: c13f21d8-c02b-469d-a272-4ca45620a172

acórdão que reputou válido exame de DNA conduzido perante o CEJUSC, com coleta de material genético em audiência de mediação e anuência das partes, e afastou alegação de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de nova perícia judicial.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em: (i) definir se a rejeição dos embargos de declaração foi adequada diante da alegação de omissões, contradições ou obscuridades; (ii) saber se a alegada negativa de prestação jurisdicional foi articulada de forma concreta e individualizada, com indicação clara dos pontos omissos e de sua relevância para o deslinde da controvérsia, a permitir o conhecimento do recurso especial; (iii) determinar se o indeferimento, pelo magistrado, de nova perícia judicial (exame de DNA), reputada desnecessária frente à prova técnica extrajudicial produzida em laboratório conveniado ao Tribunal de Justiça, configura cerceamento de defesa à luz da jurisprudência do STJ; e (iv) determinar se é possível, em recurso especial, revisar a idoneidade da prova técnica e a suficiência do conjunto probatório.
III. Razões de decidir
3. O STJ não conhece de alegações de violação a dispositivos constitucionais em recurso especial, por se tratar de matéria de competência do STF.
4. A alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de maneira genérica, sem a indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados e sem explicitação clara dos pontos omissos e de sua relevância para a solução da controvérsia, o que configura deficiência de fundamentação recursal e atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.
5. ***O Tribunal de origem, com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que o exame de DNA foi realizado perante o CEJUSC, em laboratório conveniado ao Tribunal de Justiça, com comparecimento voluntário e anuência expressa das partes, inexistindo indicação de falha, vício técnico ou fraude, de modo que meras alegações genéricas sobre cadeia de custódia não infirmam a presunção de legitimidade da perícia extrajudicial.***
6. O juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa, sendo inviável a revisão dessa decisão em sede de recurso especial diante do óbice da Súmula 7/STJ.
(AgInt no AREsp n. 2.756.002/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.).
7. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula n. 83 do STJ.
8. Os embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática foram corretamente rejeitados, por inexistirem obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1.022), revelando-se os aclaratórios mera irresignação com o resultado do julgamento e tentativa de rediscussão do mérito, finalidade incompatível com a natureza integrativa do recurso.
9. Diante da ausência de linha argumentativa apta a desconstituir, de forma robusta e específica, os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão monocrática, conclui-se que o agravo interno não demonstra qualquer vício ou desacerto no decisum impugnado, impondo-se a sua manutenção por seus próprios fundamentos.
IV. Dispositivo
10. Agravo interno não provido."
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.222.545/MT, Relatora **Ministra Daniela Teixeira,** Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C OFERTA DE ALIMENTOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA

Documento eletrônico VDA60653813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:28
Código de Controle do Documento: c13f21d8-c02b-469d-a272-4ca45620a172

DO STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. NOVO EXAME DE DNA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONH ECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Não se conhece do recurso especial por violação a norma da Constituição Federal, pois se trata de matéria cuja competência para exame é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF/88.
2. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.
3. ***Havendo, nos autos, elementos substanciais para que o Juízo forme seu livre convencimento motivado, não há que se falar em cerceamento de defesa. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que não havia justificativa para a realização de novo exame de DNA, visto que o recorrente não trouxe aos autos elementos mínimos de prova a infirmar a idoneidade da perícia genética extrajudicial já realizada por laboratório idôneo, sendo certo que o mero inconformismo com o resultado da testagem não é causa suficiente para a repetição da perícia.***
4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 2.753.976/MG, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AFRONTA AO ART. 330, I, DO CPC. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO. PROVAS SUFICIENTES. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF.
2. ***Verificar se as provas colhidas na origem era suficientes para o julgamento antecipado da lide, exigiria o reexame do contexto fáticoprobatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.***
3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no AREsp 570.204/GO, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/11/2014, DJe de 26/11/2014, grifou-se)

"PROCESSUAL. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. DEVOLUÇÃO [...] SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.
I. Devidamente justificada pelo Tribunal a quo a prescindibilidade da produção da prova oral, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o enfrentamento dessa matéria requer análise do âmbito fático, vedado ao STJ. [...]"
(REsp 80.357/DF, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJ de 10/2/2003, grifou-se)

Por fim, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea "a" do permissivo constitucional, que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60653813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:28
Código de Controle do Documento: c13f21d8-c02b-469d-a272-4ca45620a172

Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea "c".

Nesse sentido: "*O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas*" (AgInt no REsp n. 2.175.976/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 20/2/2025).

Nesses termos, não há razões para reforma da decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60653813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:28
Código de Controle do Documento: c13f21d8-c02b-469d-a272-4ca45620a172

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.100.787 / SP

Número Registro: 2023/0357720-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10104149520218260554 20220001032883 20230000139630 22118800520228260000
22118800520228260000101041495202182605548522021 22118800520228260000101041495202182605548522021 22118800520228260000050000 8522021

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: K M DE B F (MENOR)
REPR. POR	: P DE B F
ADVOGADO	: SÁVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
RECORRIDO	: R M DE S F (MENOR)
REPR. POR	: R M DE S
ADVOGADO	: ULISSES ALVES DA SILVA - SP182971

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: K M DE B F (MENOR)
REPR. POR	: P DE B F
ADVOGADO	: SÁVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
AGRAVADO	: R M DE S F (MENOR)
REPR. POR	: R M DE S
ADVOGADO	: ULISSES ALVES DA SILVA - SP182971

Documento eletrônico VDA61046243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:43
Código de Controle do Documento: a2140a57-7e7b-4689-9fbd-3058b5fe62a1

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:43
Código de Controle do Documento: a2140a57-7e7b-4689-9fbd-3058b5fe62a1